



## ANÁLISES TÉCNICAS

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE-SP**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351  
Santo Antônio de Posse/SP, CEP: 13831-024

**A/C: Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio**

**Referente: Pregão Presencial nº 073/2022**

**Processo nº 2366/2022**

**SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail:juridico@stanalitica.com.br, neste ato representada por seu proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem, mui respeitosamente, perante esta autoridade manifestar em **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa recorrente, o que o faz nos termos a seguir delineados:

### **Síntese do alegado pela recorrente**

Bate-se a empresa licitante recorrente, **CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.**, contra a ora recorrida sob o argumento de que esta última não a totalidade dos requisitos editalícios por entender que a mesma não possui em seu escopo todos os ensaios acreditados conforme a NBR ISO/IEC 17025:2005, requisito de qualificação técnica e motivo para desabilitar a recorrida para o certame.

### **Dos fatos e do Direito**

Não assiste razão à recorrente.

Todos os documentos pertinentes foram devidamente fornecidos pela recorrida quem ofereceu o menor preço, e criteriosamente aprovados por essa dd. Administração, sendo que aludido documento de acreditação do laboratório junto ao INMETRO, segundo a Norma ABNT ISO/IEC 17025 e a Portaria GM/MS nº 888/2021 que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 acompanhado do respectivo escopo das análises, segundo o mencionado subitem 9.4.1.1. do edital, sendo que a recorrida já apresentou seu comprovante de acreditação que após criterioso exame foi aceito, segundo consta na página 19 da Ata da Sessão realizada.

A Ata da Sessão realizada demonstra de modo inequívoco que a recorrida apresentou todos os documentos exigidos e que a proposta da recorrida cumpre os requisitos do edital; sendo assim, culminou por ter sido classificada definitivamente.



## ANÁLISES TÉCNICAS

Outrossim, o que arguimos por amor aos debates, as normas relacionadas exigem apenas que o laboratório possua Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, e em momento algum a Portaria nº 888/2021 determina que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO ou possua outro tipo de certificação, o laboratório, sendo que o edital estabelece que o laboratório seja acreditado, acreditação essa comprovada pela recorrida, o que denota a impertinência da pretensão da recorrente.

Sem embargo disso, claramente, equivocou-se a recorrida quanto ao escopo de acreditação da recorrida perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), sobretudo no que respeita à nomenclatura de alguns dos parâmetros acreditados.

O escopo de serviço da recorrida foi elaborado de acordo com os preceitos do DOC-CGCRE 044 ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DOS ESCOPOS DE ACREDITAÇÃO VOLTADOS AOS LABORATÓRIOS DE ENSAIOS QUE ATUAM NA ÁREA DE ATIVIDADE: MEIO AMBIENTE, SUBÁREAS DE ATIVIDADE: ÁGUAS, SOLOS E SEDIMENTOS - ENSAIOS QUÍMICOS - Revisão 04 de Março de 2022.

Sobre os parâmetros orgânicos questionados, note-se que a denominação gama-Clordano trata apenas de uma abreviação da isomeria molécula do g-Clordano, portanto, equivalente; com relação a denominação metolacoloro, note que este também se trata de apenas nomenclatura da molécula clorocetanilida.

No parâmetro sulfeto de hidrogênio, o método que consta no atual escopo de serviço (Método 8131 – Hach-2018), notoriamente análogo ao método SMWW, 23ª Edição, Método 4500S2- D; no que tange a nomenclatura atual do CLR 1546, consta conforme o DOC-CGCRE 044 - Revisão 04 de Março de 2022 (Determinação de sulfeto pelo método colorimétrico com azul de metileno, pg. 26), o que não inviabiliza a utilização do método, muito menos faz crer que não possui tal parâmetro acreditado, pois este trata-se do sulfeto de hidrogênio conforme escopo de aplicação do método de referência **Scope and application: For testing total sulfides, H<sub>2</sub>S, HS<sup>-</sup>, and certain metal sulfides in groundwater, wastewater, brines and seawater;** o mesmo entenda-se concernente ao ensaio de determinação de Cianeto (CN<sup>-</sup>) que consta como Determinação de Cianeto pelo método colorimétrico, o que não implica dizer que o laboratório não realiza Cianeto Livre e Total, o método de referência (Método 8027 – Hach 2014), análogo ao método SMWW, 23ª Edição, Método 4500CN<sup>-</sup> E, o método colorimétrico em questão é aplicável para ambos.

Não obstante, a recorrida apresentou Certificado de Acreditação INMETRO da empresa EP ENGENHARIA DO PROCESSO LTDA., haja visto que o edital nada dispõe acerca de impedimento de subcontratar parte dos serviços.

Especialmente no que respeita à radioatividade Alfa e Beta ante a notoriedade de que existem apenas 06 (seis) laboratórios no Brasil que fazem esse tipo de análise, sendo que 01 (um) deles, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, não participa de licitações públicas e, dos demais, localizados no Estado de São Paulo, apenas 02 (dois) participam de licitações e somente 01 (um) deles possui acreditação em todos os parâmetros da Portaria nº 888/2021, o Laboratório CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA., ou seja, a recorrente.

A impugnante é acreditada em todos os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888/2021, mas o impedimento de subcontratar parte dos serviços apesar de nada expresso no edital nesse sentido, na prática, denota e caracteriza direcionamento da licitação para 01 (um) único



## ANÁLISES TÉCNICAS

laboratório licitante diante do fato de que atualmente apenas 01 (um) laboratório no território nacional que atende ao exigido e trata da concorrente no processo de compras.

Aludida restrição não expressa no Edital, mas inoportunamente informada no campo “Ocorrências” da Ata da Sessão realizada, somada à exigência de acreditação em todos os parâmetros das análises previstas na Portaria nº 888/2021, limita, portanto, o processo de compras a uma única empresa licitante o que é defeso em Lei e merece apuração pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas competente.

Ressalte-se que aduzida restrição imposta na fase competitiva com fulcro em omissão no Edital contraria o princípio do julgamento objetivo das propostas e impediu as licitantes de impugnam o instrumento convocatório, o que também caracteriza cerceamento dos direitos de contraditório e ampla defesa no processo de compras, direitos esses insculpidos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal que não distingue processo administrativo de processo judicial.

Em inteligência do inciso VI do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993 forçoso concluir que o impedimento de subcontratar parte dos serviços deve estar expresso no edital e no contrato, caso contrário, esse merece e pode ser admitido pela Administração no interesse do recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora.

O que a Lei veda é a subcontratação total, o que não é o caso presente a demonstrar o equívoco do Parecer do Procurador Municipal.

No caso concreto em questão, consideradas as características do objeto a ser contratado, a vedação da subcontratação parcial acarreta restrição da competição com todos os seus efeitos negativos.

É perfeitamente possível que em casos como o presente, conforme as soluções praticadas de modo tão difundido no mercado que a ausência de autorização expressa não implica a negativa à sua adoção; trata de uma exceção justificada ao disposto no artigo 72 da Lei nº 8.666/1993 visando o interesse público.

O *caput* e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, assim dispõe:

*“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”*

Referido dispositivo legal remete aos princípios basilares da licitação, em especial o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da



## ANÁLISES TÉCNICAS

disputa, em que pese o respeito que nos merece, o esclarecido durante a sessão quanto ao impedimento de subcontratar, com parecer do Procurador Municipal Dr. Thiago G. Cardonia, OAB/SP 352.082, na forma como apresentado contraria os princípios basilares da economicidade e ampliação da disputa, o qual consequentemente direciona o processo de compras para uma única empresa em um simulacro de licitação que acarreta a proposta menos benéfica para a administração pública, haja visto que a recorrida foi quem apresentou o menor preço; de conseguinte, o fim que se almeja na licitação.

A contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado, a contrariar o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93. A ampliação dos requisitos de participação, notoriamente, configura-se como fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração e no caso não propicia elevação da probabilidade de um contrato bem executado considerando-se o objeto neste caso concreto.

Uma maior competitividade atende rigorosamente os princípios básicos da licitação neste caso concreto e reflete diretamente no preço final da contratação.

Recorde-se, ainda, o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Assim sendo, a não permissibilidade de subcontratação não expressamente proibida no Edital que rege o processo de compras somada às demais exigências editalícias contraria os princípios basilares da competitividade, da isonomia, da eficiência e da vantajosidade, o qual consequentemente acarretará a contratação da proposta menos benéfica para a administração.

Além de inoportuna e impertinente, a matéria trazida à baila no campo Ocorrências da Ata de Sessão, pretende por vias obliquas e impróprias a inoportuna alteração no instrumento vinculativo em contrariedade ao disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir subcontratação diante do notório conhecimento de que apenas o laboratório CONTROLE ANALITICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA. é a licitante no território nacional que atende à exigências quanto a parâmetros de acreditação perante o INMETRO na Norma ABNT ISO/IEC 17025 para o Certificado apresentado e realiza testes de radioatividade Alfa e Beta em desatendimento as normas vigentes que regem os processos de licitação.

Tanto é verdade que no Pregão em questão declinou logo no início da fase competitiva, não diminuiu seu preço como as demais licitantes na certeza de que mediante recurso irá “vencer a disputa”.

Registre-se que nas licitações em que há efetivamente competição entre licitantes, a mesma empresa ora recorrente disputa os preços na fase de lances e seu preço ofertado é consideravelmente menor que o apresentado neste certame o que indica superfaturamento no caso concreto ora em apreço a merecer melhor apuração.

Não há cogitar-se, assim, em não atendimento ao solicitado no instrumento convocatório fato que, por si só, afasta o malicioso argumento de que a recorrida deixou de apresentar o escopo dos parâmetros de serviços e não pode subcontratar como condição para adjudicação de sua proposta como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta inoportuna e imprópria inclusão de exigência não expressa no edital.



E isso sem olvidarmos para o fato de que o citado artigo 21 da Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde, ao mencionar a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, não cita sequer que as empresas interessadas em prestar os serviços ora licitados tenham que ser obrigatoriamente certificadas por quaisquer que sejam os órgãos, como por exemplo INMETRO ou outro semelhante, em especial seu parágrafo único, vejamos:

*“Art. 21 As análises laboratoriais para vigilância da qualidade da água para consumo humano devem ser realizadas nos laboratórios de saúde pública.  
Parágrafo único. De forma complementar, as análises laboratoriais de vigilância da qualidade da água para consumo humano poderão ser realizadas em laboratórios conveniados ou contratados, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.”*

Como pode-se observar, aduzida norma exige apenas que o laboratório possua Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, e em momento algum a Portaria nº 888/2021 determina que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO ou possua outro tipo de certificação, o laboratório, o que denota a impertinência da exigência de acreditação da totalidade dos ensaios a serem contratados inclusive os alterados ou acrescidos pela Portaria nº 888/2021 sem possibilidade de subcontratação como inoportunamente inserido no campo denominado Ocorrência, da Ata da Sessão realizada.

Mencionada exigência acrescida extemporaneamente no processo de compras, posto que não expressa no Edital, vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes a contrariar o que reza o inciso I, § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Frise-se que a recorrida possui equipamento e realiza todos os parâmetros da Portaria nº 888/2021, inclusive as análises de Radioatividade Alfa e Beta.

Embora seja discricionariedade desta Administração exigir o objeto que melhor se adequa as necessidades do Poder Público, com o devido respeito e acatamento, as exigências previstas no edital, instrumento vinculativo deste processo de compras, revelam-se suficientes e em nada contrariam o princípio da eficiência, bem como observam com perfeição a qualidade a economicidade e a oportunidade.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*; nesse sentido, observado o caso concreto em apreço, não há motivos e nem fundamentos para a injustificada pretensão da recorrente que busca violar o princípio da isonomia e desafia o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, além de contrariar o entendimento assente na jurisprudência.

Ao revés do maliciosamente alegado pela recorrente, a discricionariedade da Administração neste caso observa não apenas a Lei como também a própria Constituição, notadamente em seu artigo 37, XXI.



**Dos Pedidos.**

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:

- 1 - O **TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida**, por consequência, seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado**.
- 2 - Seja reconhecido que a ora recorrida atende aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, a corroborar os documentos nos autos e assim manter-se a habilitação e a decisão que decretou esta última vencedora do certame em questão.
- 3 - Seja autorizado a subcontratação de até 20% (vinte por cento) do objeto a ser contratado;
- 4 - Requer, também, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas, Ministério Público, ou medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 14 de julho de 2.022.

---

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

Sidinei Tação  
Proprietário

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA  
ANALITICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE Nº 494  
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060  
ARARAQUARA - SP